



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 51, de 2017, da Senadora Marta Suplicy e outros, que *acrescenta a alínea f ao inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, instituindo imunidade tributária sobre os consoles e jogos para videogames produzidos no Brasil.*

Relator: Senador **TELMÁRIO MOTA**

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 51, de 2017, de autoria da Senadora Marta Suplicy e outros, constituída de dois artigos tem o objetivo de instituir *imunidade tributária sobre os consoles e jogos para videogames produzidos no Brasil.*

A forma de incluir a hipótese entre as garantias constitucionais do contribuinte foi objeto do art. 1º da proposta, que acrescentou alínea ao inciso VI do art. 150 Constituição Federal, proibindo aos entes federativos a instituição de impostos sobre os indigitados produtos.

A vigência da futura Emenda, se aprovada, será imediata, a partir da data da sua promulgação (art. 2º).

A justificação ao projeto, elaborado no âmbito da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa a partir de sugestão legislativa, enaltece a importância do segmento e o seu futuro promissor, hoje





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

dificultado pela alta carga tributária existente sobre o segmento. Alerta, ainda que, *das fórmulas possíveis* para fomentar a indústria do segmento, *a única efetiva de promover uma mudança real na tributação sobre o segmento é pela via constitucional, por meio de proposta de emenda à Constituição que imunize o segmento de impostos, tal como feito pela Emenda Constitucional nº 75, de 15 de outubro de 2013, em relação aos fonogramas e videofonogramas musicais (CDs e DVDs) produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros.*

A matéria não foi objeto de emendas.

II – ANÁLISE

A análise da PEC por esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania decorre da atribuição que lhe foi dada pelo art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal de opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.

A proposta atende à exigência constitucional de apoio de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal. O País não se encontra na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio. A matéria constante da proposta de emenda não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa. Portanto, estão atendidas as condições presentes no art. 60 da Constituição Federal (CF), nada obstando, sob o ponto de vista formal, a regular tramitação da proposição.

A PEC atende, ainda, aos pressupostos de juridicidade, já que, mediante instrumento legislativo adequado (proposta de emenda à Constituição), inova de forma eficaz e genérica a legislação pátria, sem ofender os seus princípios diretores.

Quanto à técnica legislativa, nenhum reparo à proposição, elaborada em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

No mérito, apesar de causar algum estranhamento à primeira vista, a imunidade proposta tem a virtude de suscitar o necessário debate sobre as causas que têm obstaculizado o desenvolvimento do País. Um dos problemas mais urgentes é a sufocante carga tributária incidente sobre mercadorias e produtos, o que leva ao questionamento de todo o sistema tributário e a sua estrutura.

Sobre isso, é consenso que a alta tributação sobre o consumo e a produção desestimula e compromete a competitividade da indústria nacional. Infelizmente, sem reforma no sistema, os tributos incidentes sobre o consumo, como o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) preponderam em termos arrecadatórios.

Com o objetivo de amenizar a regressividade desses tributos, a CF estabelece que sejam informados pelo princípio da seletividade, em função de sua essencialidade, a fim de reduzir os efeitos da tributação sobre as camadas mais pobres da população na compra de produtos essenciais. Com isso, na teoria, os produtos de primeira necessidade teriam tributação menos gravosa, enquanto os considerados supérfluos seriam mais pesadamente tributados.

Como alerta a justificção à proposta, sob esse prisma, a redução de IPI e ICMS para jogos eletrônicos não teria qualquer sentido ou respaldo, impedindo tentativas de redução da carga incidente sobre a promissora indústria de jogos e consoles eletrônicos, e afastando a possibilidade de concessão de qualquer benefício tributário para o segmento. Entretanto, quando nos aprofundamos na análise, percebemos que, ainda que o benefício ficasse restrito a tributos federais incidentes sobre os referidos produtos, a carga tributária incidente sobre o setor continuaria muito distante do suportado pela concorrência internacional.

Ante toda a dificuldade envolvida na questão, tornou-se natural que a imunidade alcançada pelos fonogramas e videofonogramas musicais





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

(CDs e DVDs) produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros, perpetrada pela Emenda Constitucional nº 75, de 15 de outubro de 2013, servisse de inspiração e norte para o segmento.

Diversamente do que se possa pensar, a proposta de emenda à Constituição em análise não evidencia privilégio, mas sim o aproveitamento de oportunidade real para o desenvolvimento dos jogos eletrônicos, com o incremento do emprego, dos lucros e também da arrecadação, visto que as contribuições sobre a receita bruta continuarão a incidir normalmente sobre o setor. Aliás, com base nisso, estamos seguros de que a imunidade, embora tenha impacto sobre a arrecadação específica dos impostos dispensados, no contexto geral, vai promover um incremento de arrecadação de tal monta que o saldo será positivo para os entes federativos.

Por fim, não se pode esquecer que a medida constituirá golpe fatal sobre a pirataria, que tenderá a deixar de representar vantagem para o consumidor.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 51, de 2017, e no mérito, pela **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

